



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17458/16

Objeto: Pensão – Esmeraldina Duarte Lima
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência-PBPREV
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA– AUTARQUIA – PARAÍBA-
PREVIDÊNCIA-PBPREV. PENSÃO
VITALÍCIA. Arquivamento, por perda de
objeto.**

ACÓRDÃO AC2-TC-02056/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o elaborado pela auditoria à fl. 85, a seguir transcrito:

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de pensão à Esmeraldina Duarte Lima em virtude do falecimento do ex-servidor Sólton Duarte Lima, ex-ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 67.627-6, lotado na Polícia Militar.

Esta Auditoria, em seu último pronunciamento de fls.66/67, notificou o Instituto no sentido de suspender uma das pensões recebidas pela beneficiária, enviando a Portaria de suspensão do respectivo benefício, tendo em vista a omissão e falta de pronunciamento da ex-servidora.

Atendendo à notificação desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência apresentou defesa em fls.74/77, em que novamente informou haver notificado a exservidora informando a situação de irregularidade vivenciada, porém, mais uma vez a beneficiária não se pronunciou.

Ocorre, entretanto, que analisando o benefício de pensão já concedido no bojo do processo nº 13902/12, através do Acórdão AC 2 – TC – 00366/2013, esta auditoria constatou tratar-se da mesma pensão ora analisada, decorrente do cargo de 2º Sargento, matrícula 67.627-6.

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere o arquivamento do presente processo por perda do objeto uma vez que a referida pensão já fora analisada e concedido o registro ao ato no processo nº 13902/12, através do Acórdão AC 2 TC – 00366/2013. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 17458/16

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja determinado o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17458/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

LscI

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO